

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Altera a Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, para tipificar como crime a adoção de restrições bancárias ou de crédito como critérios impeditivos ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, restrições bancárias ou de crédito, ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º.....

.....

III – a limitação do acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de restrições bancárias ou de crédito.”

Art. 3º Ficam os serviços de proteção de crédito obrigados à fornecer certidão semestral gratuita detalhada das consultas efetuadas sobre qualquer cidadão, mediante solicitação do interessado.

Art. 4º O acesso injustificado às informações cadastrais e sua utilização, divulgação ou comercialização sujeitam o responsável pela consulta ou seu empregador a indenizar o cidadão pela violação de sua intimidade em valor proporcional ao dano causado, respeitado o valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. Apesar do avanço que alcançou, o legislador não pôde prever a utilização indevida dos dados cadastrais coletados pelos serviços de proteção ao crédito.

Inúmeras empresas têm se valido de informações cadastrais, especialmente do SERASA, para obstar o preenchimento de postos de trabalho por quem mais precisa dele: o trabalhador inadimplente que precisa auferir renda para si e para os seus; que necessita voltar a consumir com dignidade e ver-se reabilitado para usufruir das benesses do desenvolvimento que nossa sociedade alcançou.

Este fato impõe a ampliação da tipificação original da Lei 9.029, de 1995 para coibir esta prática discriminatória e perpetuadora da miséria que cerca os desvalidos e os mantêm alijados da sociedade de consumo.

Esta prática necessita ser coibida e a melhor forma de controlar o acesso indevido às informações de crédito é aquele efetuado pelo maior interessado: o próprio cidadão. Este, de posse de certidão que detalhe os acessos às suas informações cadastrais, poderá discernir se foi ou não alvo de acesso não justificado e então optar por valer-se ou não de seus direitos de cidadania.

Para desestimular o acesso dispensável à intimidade das pessoas, sua comercialização, divulgação e utilização, vemos com bons olhos estipularmos indenização mínima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por acesso indevido, quando não for possível por outra forma quantificar o dano sofrido pelo cidadão.

Estas são as razões pelas quais apresentamos esta proposta, esperando, para juntos prestigiarmos os trabalhadores brasileiros e sua dignidade de cidadãos, a atenção dos ilustres Pares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

Deputado ALMIR MOURA